



Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000202/2025

APROVADO
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Requeremos, ouvido o Plenário, seja oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal solicitação de providências no sentido de determinar, com a possível urgência, ações de levantamento, organização e divulgação de dados completos sobre a população em situação de rua no município de Juiz de Fora, especialmente quanto à quantidade de egressos do sistema prisional identificados nos últimos cinco anos, ao número de pessoas com deficiência, à existência de vínculos familiares ativos, aos encaminhamentos realizados para atendimento médico, psicológico, aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e aos programas de reinserção no mercado de trabalho.

a) Entre os anos de 2021 e 2024, quantas pessoas egressas do sistema prisional foram identificadas como parte da população em situação de rua no município de Juiz de Fora?

b) Quantas pessoas em situação de rua atendidas no período possuem algum tipo de deficiência física ou intelectual?

c) Há levantamento sobre vínculos familiares ativos dessas pessoas?

-Quantas possuem vínculos familiares, mesmo que sem contato frequente?

-Quantas mantêm contato regular com familiares?

d) Quantas pessoas em situação de rua foram encaminhadas para atendimento médico e psicológico, bem como para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nos últimos cinco anos?

e) Quantas foram encaminhadas para programas de reinserção no mercado de trabalho nesse mesmo período?

-

É possível apresentar dados sobre a efetivação ou permanência dessas pessoas no mercado?



JUSTIFICATIVA

O presente Pedido de Informação tem como finalidade obter dados detalhados e atualizados sobre a política pública de acolhimento, saúde mental, segurança urbana e comunicação voltada à população em situação de rua no município de Juiz de Fora.

As questões abordadas visam entender, com base em evidências, a estrutura real de acolhimento noturno disponível e sua ocupação efetiva, bem como as razões de recusa que impactam diretamente na permanência dessas pessoas nas ruas. Também é fundamental compreender os fluxos de encaminhamento para tratamento de saúde mental e dependência química, e a integração entre os serviços de saúde e assistência social, dado o perfil de vulnerabilidade desse grupo.

Além disso, solicita-se detalhamento das ações conjuntas com forças de segurança pública, tendo em vista a necessidade de regular o uso de espaços públicos e imóveis urbanos, sempre em consonância com os princípios de dignidade e respeito aos direitos humanos.

Por fim, busca-se conhecer e avaliar as campanhas de conscientização promovidas pelo poder público para orientar a população sobre formas responsáveis de solidariedade e engajamento social, especialmente aquelas que desestimulam a doação direta nas ruas, e seus impactos práticos.

Essas informações são essenciais para garantir a transparência da gestão pública, o controle social e a construção de políticas públicas mais eficazes, humanas e integradas.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados



necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

Art. 11. *O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

Art. 7º *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.



Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 11 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

